



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ato 1000211-81.2026.5.90.0000
REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO E OUTROS (24)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 456, de 28 de agosto de 2026.

Dispõe sobre
a concessão do Adicional de
Qualificação aos servidores
ocupantes de cargos efetivos dos
quadros de pessoal dos Tribunais
Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
em Sessão Virtual com início à 0 (zero) hora do dia 21/8/2026 e
encerramento às 23 horas e 59 minutos do dia 28/8/2026, sob a
presidência do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, com
a presença dos Exmos. Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos,
José Roberto Freire Pimenta, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros,
Alexandre Luiz Ramos, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário
Rosa, Denise Alves Horta, Arion Mazurkevic, Téssio da Silva Tôres,
Manuela Hermes de Lima, e da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho,
Dr.^a Teresa Cristina D'Almeida Basteiro,

considerando os arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416, de
15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292, de 19 de
dezembro de 2025;

considerando o disposto no Anexo I da [Portaria
Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007](#), alterado pela [Portaria Conjunta n.º
1, de 8 de janeiro de 2026](#);

considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para o Adicional de Qualificação (AQ) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, inclusive para fins de parametrização de sistemas comuns; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000211-81.2026.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da [Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007](#), aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O AQ é devido exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, não perceberão AQ.

§ 2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.

§ 3º Compete ao órgão responsável pelo pagamento do AQ proceder à averbação dos cursos de graduação e pós-graduação, das certificações profissionais e das ações de capacitação.

§ 4º É vedada a concessão do AQ quando o curso de graduação ou de pós-graduação, a certificação profissional ou a ação de capacitação especificados constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 5º A concessão do AQ não implica direito do servidor a exercer atividades vinculadas ao curso, à certificação profissional ou à ação de capacitação, quando essas forem diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 6º A extinção da especialidade do cargo de provimento efetivo não impede a percepção do adicional de que trata esta Resolução.

Art. 3º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, incluído pela Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025.

§ 1º A soma dos adicionais referentes a pós-graduação *lato sensu*, segunda graduação e certificação profissional limita-se a 2 vezes o VR.

§ 2º Ultrapassado o limite previsto no § 1º, o curso de pós-graduação ou o de segunda graduação terá preferência sobre a certificação profissional para fins de recebimento do AQ, salvo manifestação em contrário do servidor

Art. 4º A comprovação da qualificação para fins de concessão do AQ será realizada mediante a apresentação do diploma, do certificado ou da certificação, preferencialmente em meio digital, facultado ao Tribunal exigir, a qualquer tempo, o original para conferência, inclusive o que contenha código de verificação de autenticidade, cientificando o servidor de sua responsabilidade pela veracidade e pela autenticidade do documento, sob as penas da lei.

§ 1º Os diplomas e os certificados deverão ser expedidos e registrados na forma da legislação específica.

§ 2º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado e os certificados de especialização realizados no exterior devem ser revalidados ou reconhecidos na forma da legislação específica.

Art. 5º O servidor cedido não perceberá AQ durante a cessão, salvo quando cedido a órgão da União ou à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, os afastamentos e as licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ.

§ 2º A cessão não suspende o prazo de validade do AQ por certificação profissional e por ações de capacitação.

CAPÍTULO II

ÁREAS DE INTERESSE

Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho são aquelas relacionadas aos serviços necessários ao cumprimento da missão institucional e ao atingimento de metas e diretrizes nacionais do Poder Judiciário da União, tais como as previstas no art. 5º, §1º, da [Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007](#).

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão definir outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, mediante ato próprio, ao qual seja dada a devida publicidade.

CAPÍTULO III

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º O Adicional de Qualificação por segunda graduação (AQ-2G) e por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, observará os seguintes coeficientes:

I - 5 vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;

II - 3,5 vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;

III - 1 vez o VR, para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

IV - 1 vez o VR, para o segundo curso de graduação, limitado a um único curso;

Parágrafo único. Os adicionais por mestrado e doutorado não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no capítulo V desta Resolução.

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito dos adicionais de que trata este Capítulo será antecedido da verificação pela unidade competente de cada Tribunal do atendimento à legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º Os efeitos financeiros iniciam-se da data do requerimento de averbação dos cursos, desde que estejam devidamente acompanhados do documento comprobatório, nos termos desta Resolução.

§ 2º Não serão aceitos certificados, declarações ou certidões de conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, nem declarações ou certidões de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.

Art. 11. Curso de graduação, ainda que com mais de uma habilitação, não poderá ser utilizado concomitantemente para fins de ingresso no cargo efetivo e concessão de AQ.

Art. 12. Os Aqs de que trata este Capítulo serão considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da legislação específica, desde que o título tenha sido obtido antes da data da inativação.

§ 1º Incidirá contribuição previdenciária sobre os adicionais previstos neste Capítulo.

§ 2º Observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor

ocupante de cargo efetivo de órgão do Poder Judiciário remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão incluirá o valor referente aos Adicionais de que tratam este Capítulo que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. O AQ por certificação profissional (AQ-CP) corresponde a 0,5 (cinco décimos) do VR por certificação profissional, limitada a acumulação a 2 (duas) certificações.

Parágrafo único. Considera-se certificação profissional o processo de reconhecimento formal de que o servidor possui habilidades e conhecimentos em um conjunto definido de padrões ou competências relevantes para determinada área de atuação profissional, devendo possuir, ainda, as seguintes características:

I - ser baseado na avaliação estruturada, autônoma e independente de eventual ação de capacitação preparatória que mensure o nível de proficiência do servidor em relação ao conjunto de padrões ou de competências estabelecido; e

II - ser realizado por entidade certificadora que ateste sua validade e integridade.

Art. 14. O AQ-CP será válido por 4 (quatro) anos, contados da obtenção da certificação, independentemente de seu prazo de validade.

Art. 15. A certificação profissional obtida anteriormente à data da publicação do Anexo I da [Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007](#), com a redação dada pela [Portaria Conjunta n.º 1 /2026](#), pode ser reconhecida para fins de AQ, desde que atenda ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Para fins de concessão do AQ de que trata este Capítulo, no caso de certificações profissionais com prazo de validade, o certificado deve estar válido na data de apresentação.

Art. 16. A ação de capacitação preparatória para obtenção de certificação profissional pode ser registrada e reconhecida

para fins do AQ de ações de capacitação, desde que acompanhada de certificado distinto daquele apresentado para a certificação profissional e que observe os critérios estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 17. O AQ por ações de capacitação (AQ-AC) corresponde a 0,2 (dois décimos) vezes o VR para cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 (cento e vinte horas), podendo acumular até o máximo de 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. Consideram-se ações de capacitação aquelas que, de forma sistemática, por metodologia presencial, híbrida ou a distância, síncrona ou assíncrona, custeadas ou não por órgãos do Poder Judiciário da União, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pelo órgão do Poder Judiciário da União.

Art. 18. As ações de capacitação de que trata este Capítulo serão averbadas conforme a data de apresentação do requerimento, observada a ordem cronológica de conclusão, mediante a apresentação do certificado ou de declaração de conclusão do evento.

Parágrafo único. A ação de capacitação concluída em período anterior às computadas para fins de concessão de AQ-AC será considerada para formação de novo conjunto, desde que ainda esteja dentro do prazo de validade previsto nesta Resolução.

Art. 19. O certificado ou a declaração de conclusão da ação de capacitação deverá indicar a carga horária, a data de início e de término e, quando necessário à compreensão do tema ou área de conhecimento, o conteúdo programático.

Parágrafo único. Na ausência de informação sobre carga horária ou período de realização, a comprovação deverá ser feita por declaração emitida pela entidade promotora.

Art. 20. Cada bloco do AQ-AC será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

I - da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando não promovida pelo órgão;

II - da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando promovida pelo órgão.

§ 1º As horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas serão consideradas válidas para concessão do conjunto subsequente, observando-se o disposto no art. 21.

§ 2º Alcançado o limite máximo de 0,6 (seis décimos) do VR, novo conjunto somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte ao término da vigência do conjunto anteriormente concedido, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de participação em evento único com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos tantos conjuntos quantos forem os múltiplos completos, até o limite máximo previsto nesta Resolução, desprezado eventual saldo residual.

§ 4º A ação de capacitação que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, no prazo de 4 (quatro) anos de sua conclusão, não integrar conjunto apto à concessão do AQ-AC perderá validade para esse fim.

Art. 21. Nas ações de capacitação realizadas na modalidade a distância, a carga horária média diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data do início e do fim da ação.

§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo concomitância de ações e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles, se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 22. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AC, ainda que promovidas pelo órgão:

I - ações de capacitação que, na data de apresentação, tenham sido concluídas há mais de 4 (quatro) anos;

II - reuniões de trabalho, repasse de rotinas de trabalho e participação em comissões, sessões de julgamento ou similares;

III - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de graduação ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

IV - participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

V - conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação, bem como de suas disciplinas, módulos ou similares;

VI - ações em que o servidor atue exclusivamente como instrutor, professor, organizador da ação, palestrante ou similares.

Parágrafo único. As ações de treinamento relacionadas a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, bem como as decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para fins de promoção, nos termos do art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não constituem óbice, por si sós, à concessão do AQ-AC.

Art. 23. O AQ-AC poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão de AQ, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico.

Art. 25. O servidor cujo cargo tenha sido redistribuído na forma do art. 37 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de

1990, manterá o AQ concedido pelo órgão de origem, tendo o órgão de origem de encaminhar ao órgão de destino:

I - a documentação comprobatória dos adicionais por graduação, pós-graduação e certificação profissional; e

II - o relatório das ações de capacitação concluídas nos 4 (quatro) anos anteriores, com indicação das respectivas datas de vigência dos conjuntos formados.

Art. 26. Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do art. 10 para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pela Lei n.º 14.687, de 20 de setembro de 2023.

§ 1º Nessa hipótese, não se aplica a exigência de correlação entre o curso de graduação e as áreas de interesse previstas nesta Resolução.

§ 2º Caso o servidor esteja percebendo Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) instituída pela Lei n.º 14.687, de 20 de setembro de 2023, a parcela será automaticamente transformada no adicional correspondente.

§ 3º O adicional de que trata o *caput* restringe-se a um único curso de graduação.

Art. 27. O AQ integra a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicionais por serviço extraordinário e noturno.

Art. 28. Sobre os valores pagos a título de AQ incide Imposto de Renda.

Art. 29. Os procedimentos administrativos para a operacionalização de concessão, manutenção e atualização do AQ serão definidos autonomamente em cada órgão.

Art. 30. Fica revogada a [Resolução CSJT n.º 196, de 30 de junho de 2017](#).

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho